



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero
Segunda Câmara
Sessão: **4/12/2018**

166 00004122.989.16-3 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Ubirajara.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Walmir Bordin.

Advogado(s): Pablo Toassa Maldonado (OAB/SP nº 167.766).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	28,83%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95%~100%)
Magistério	70,27%	(60%)
Pessoal	53,08%	(54%)
Saúde	24,83%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,54%	(7%)
Execução orçamentária	Déficit→ 2,49%	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Ementa: Contas de Prefeitura Municipal. Parecer Favorável. Cumprimento dos principais índices legais e constitucionais. Ausência de falhas graves ou de prejuízos ao erário.

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Ubirajara**, relativas ao exercício de **2016**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Bauru (UR-2).

No relatório de fiscalização (evento 29) foram anotadas as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento das Políticas Públicas

- parte dos prédios públicos não atende às normas de acessibilidade.

Controle Interno

- omissão na tomada de providências em relação às anotações do Controle Interno.

Fiscalização Ordenada

- apontamentos não regularizados quanto à merenda e à transparência.

Resultado da Execução Orçamentária

- necessidade de ajustes na apuração do resultado do exercício; alterações orçamentárias indicando insuficiente planejamento; taxa de investimento abaixo da média regional.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- ajustes na apuração do resultado financeiro.

Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro

- diminuição do superávit financeiro acumulado dos exercícios anteriores.

Dívida de Curto Prazo

- ajustes na consolidação do passivo de curto prazo, em detrimento da fidedignidade na transmissão de informações ao Sistema AUDESP; Prefeitura não possui liquidez imediata frente aos compromissos de curto prazo.

Renúncia de Receitas

- edição de lei destinada ao parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, com anistia de juros e multas, não observando os requisitos do artigo 14 da LRF.

Dívida Ativa

- insuficiente esforço arrecadatório nos recebimentos de Dívida Ativa.

Despesa de Pessoal

- gastos extrapolaram o índice máximo estipulado na LRF (54,01%), apesar dos alertas emitidos; o Executivo não efetivou as medidas de contenção definidas na LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ensino

- glosas de restos a pagar não quitados até 31/01/17.

Demais Aspectos relacionados à Educação

- remuneração dos professores não atende ao Piso Nacional; Conselho de Alimentação Escolar não cumpre as atribuições; inexistência de atendimento educacional especializado para alunos com necessidades especiais; não há oferta de vagas para crianças de quatro meses a um ano.

Merenda Escolar

- não divulgação do cardápio e informações sobre o seu conteúdo nas unidades escolares e da não variação das preparações conforme a faixa etária; merendeiras não utilizavam vestimentas adequadas; falta de separação de amostras e de realização de testes de aceitabilidade; deficiência nas instalações de telas milimétricas nas janelas e portas sem dispositivos de fechamento automático; escolas desprovidas do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); Prefeitura não dispunha de nutricionista para acompanhamento da merenda.

IEGM 2016 - I-EDUC

- escolas com necessidades de reparos/adequações e com insuficiência de recursos voltados ao apoio da atividade docente.

Saúde

- glosas de restos a pagar não quitados até 31/01/17.

Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde - Ambulâncias

- veículos sem suporte para soro e com cilindros de oxigênio amarrados de forma improvisada; inexistência de processos de limpeza e desinfecção pré-estabelecidos.

Iluminação Pública

- ausência de providências para arrecadação da contribuição de iluminação pública (CIP).

Bens Patrimoniais

- falta de elaboração do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Falhas de Instrução

- extravio de processos relativos a licitações fracassadas e desertas, bem como autuação precária de processos licitatórios, inclusive com falta de juntada de documentos essenciais como ordem de serviços e termos aditivos, e sem adoção de providência para apuração de responsabilidades em face de tais omissões.

Execução Contratual

- utilização de dados cadastrais de creche já existente para inauguração de nova unidade; creche inaugurada em 2016 foi desativada em 2017 por conta de falhas na execução da obra que impossibilitavam o atendimento escolar no prédio; omissão na tomada de providências administrativas e/ou judiciais para correção das falhas de execução na obra; prédio público desativado poderia ofertar vagas a crianças com menos de um ano de idade, ainda não acolhidas na rede escolar municipal; falhas de execução em reforma de praça pública, ocasionando a retenção do pagamento ao fornecedor para correção das impropriedades levantadas pela PM; as falhas descritas revelam insuficiência no acompanhamento das obras e omissão na tomada de providências administrativas e/ou judiciais para regularização.

Execução dos Serviços de Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos

- inexistência de tratamento dos resíduos antes da destinação ao aterro.

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Quadro de Pessoal

- cargos comissionados não possuem atribuições regulamentadas por lei, nem exigências de escolaridade compatíveis com desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento; remunerações de funções gratificadas determinadas em atos discricionários do Prefeito, sem descrição das responsabilidades assumidas; pagamento de adicionais de grau universitário e técnico para cargos que já possuem essa exigência de escolaridade como requisito para investidura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- encaminhamento intempestivo de informações ao Sistema AUDESP; não atendimento às recomendações deste Tribunal.

Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas

- insuficiência financeira em 31/12/2016.

Distribuição Gratuita de Bens, Valores e Benefícios

- edição de lei destinada ao parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 27/10/2017, o responsável pelas presentes contas, Sr. Walmir Bordim, apresentou suas justificativas (evento 102), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Setor Especializado de ATJ (evento 122.1) verifica que no cômputo das Despesas com Pessoal não foram excluídos valores pertinentes à folha de pagamento de competência 2015, empenhada em 2016 (TC-2469/026/15).

Desse modo, efetuado o ajuste nos cálculos, apura que as **Despesas com Pessoal** atingiram **53,08%** da Receita Corrente Líquida.

Assessoria Técnica, quanto ao aspecto econômico-financeiro (evento 122.2), afasta a impropriedade relativa à infringência ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que houve redução da iliquidez entre 30/04/2016 (R\$565.813,20) e 31/12/2016 (R\$242.328,04).

Destacando que não há questão de ordem contábil que possa comprometer a matéria em exame, conclui pela emissão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de parecer **favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Ubirajara, com recomendações.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (evento 122.3), não obstante o afastamento do desacerto relativo às despesas com pessoal, considera que os apontamentos referentes à falta de definição por lei das atribuições dos cargos em comissão, a ausência de acessibilidade a prédios públicos, desacertos na merenda escolar e no ensino e os constantes dos itens "Iluminação Pública", "falhas de Instrução", "Execução Contratual", e "Execução dos Serviços de Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos", são óbices intransponíveis para a declaração de regularidade dos atos de gestão em apreciação.

Chefia de ATJ (evento 122.4), entendendo que as incorreções não são graves o bastante para comprometer os demonstrativos, propõe a emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 132, considerando as falhas dos itens "Controle Interno", "Resultado da Execução Orçamentária", "Dívida de Curto Prazo", "Renúncia de Receitas", "Despesa de Pessoal", "Demais Aspectos relacionados à Educação", "Merenda Escolar", "IEGM 2016 - I-EDUC", "Falhas de Instrução", "Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP", "Quadro de Pessoal" e "Distribuição Gratuita de Bens, Valores e Benefícios", opina pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Ubirajara, com recomendações e sugestão de abertura de autos próprios/apartados ("Execução Contratual" e "Pessoal").



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida				Metas						
Ubirajara	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,6	5,4	5,7	6,4	5,1	5,5	5,7	6,0	6,2	6,5	6,7
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Ubirajara	486	633	R\$ 4.279.831,31	R\$ 4.794.109,78
Região Administrativa de Bauru	82.504	83.855	R\$ 738.825.006,87	R\$ 797.508.243,36
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Ubirajara	R\$ 8.806,24	R\$ 7.573,63
Região Administrativa de Bauru	R\$ 8.955,02	R\$ 9.510,56
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Ubirajara	4.547	4.570	R\$ 3.904.718,02	R\$ 4.136.509,04
Região Administrativa de Bauru	1.090.979	1.097.527	R\$ 719.161.113,61	R\$ 770.041.773,30
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Ubirajara	R\$ 858,75	R\$ 905,14
Região Administrativa de Bauru	R\$ 659,19	R\$ 701,62
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B+	C+	B	B	C	C
2015	C+	C	C+	C	B	B	C	C
2016	C+	B	B	C	B+	B	C	C

Contas anteriores:

2013 - TC-001904/026/13 - Desfavorável;

2014 - TC-000377/026/14 - Desfavorável; e

2015 - TC-002469/026/15 - Desfavorável.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00004122.989.16-3

Os autos revelam que o Município de Ubirajara cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **28,83%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **70,27%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **24,83%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos**, após ajuste efetuado pelo Setor competente, ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **53,08%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em relação aos precatórios, de acordo com as informações da fiscalização, o Município não possui dívidas judiciais.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, e os de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são realizados de forma direta pelo Município.

Sobre a restrição prevista no artigo 42 da LRF, entendo que a questão está superada, tendo em vista que houve diminuição da iliquidez entre o período de 30/4 a 31/12/2016¹.

Foram cumpridas as demais regras atinentes ao último ano de mandato referentes à: manutenção de despesa de pessoal nos últimos 180 dias, não realização das operações de crédito por antecipação de receita, alterações salariais, empenho de despesas com publicidade após prazo legal, nem empenho de mais do que um duodécimo da despesa prevista.

As falhas apontadas nos itens "Renúncia de Receitas", "Despesa de Pessoal", "Demais Aspectos relacionados à Educação", "Merenda Escolar", "IEGM 2016 - I-EDUC", "Falhas

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Iliquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

¹ **Iliquidez em 31.12**

2016
593.671,33
-
1.159.484,53
(565.813,20)
842.494,46
1.084.822,50
-
-
-
(242.328,04)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de Instrução”, “Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP”, “Quadro de Pessoal” e “Distribuição Gratuita de Bens, Valores e Benefícios” serão objeto das recomendações adiante propostas.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Ubirajara**, relativas ao exercício de **2016**.

A matéria relativa às falhas na execução de Obra de creche (item “Execução Contratual” - Contrato nº 104/2011) deverá ser analisada em autos próprios.

À margem do parecer, determino a expedição de **ofício** à origem com as seguintes recomendações: a) adote medidas necessárias ao adequado cumprimento da Lei nº 13.146/2015, assegurando acessibilidade às pessoas com deficiência; b) aprimore seu sistema de Controle Interno e seu planejamento orçamentário; c) estude os apontamentos e corrija os desacertos identificados nas fiscalizações ordenadas sobre Merenda Escolar e Transparência Pública, bem como na fiscalização de natureza operacional da Rede Pública Municipal de Saúde; d) atente com rigor às disposições da Lei Fiscal quando da edição de lei com anistia de juros e multas; e) corrija os desacertos observados referentes às divergências de valores e na prestação de informações ao Sistema AUDESP; f) incremente a cobrança de sua dívida ativa; g) providencie atendimento educacional especializado para alunos portadores de necessidades; h) garanta o acesso de crianças à creche; i) atente a necessidade de adequações na infraestrutura da Rede Pública Municipal de Ensino; j) institua a CIP; k) efetue o regular levantamento dos bens



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

móveis e imóveis; l) observe as disposições da Lei nº 8.666/93 quando da formalização das licitações; m) promova o tratamento de resíduos sólidos antes de sua destinação ao aterro; n) adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, observando a jurisprudência deste Tribunal; o) atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa; e p) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.